Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo, Fábio Moreira da Silva e Glória Setsuko Suzuki; e não acolhendo o voto do relator o conselheiro: Vagnaldo Alvarenga do Amaral.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2022.

Adriano Garcia Geraldo Delegado de Polícia Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 15/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo n°	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.506/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019	Luis Augusto Milani DEL 2ª	Clemir Vieira Júnior
	regularização	Cl	

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) para o processo promocional do ano 2019, antes mesmo de analisar o interstício mínimo, as punições sem reabilitação são impeditivos para a habilitação do requerente, conforme consta do artigo 91, inciso IV, da Lei Complementar n.º 114/2005. No que tange ao alegado cumprimento de interstício para obtenção da habilitação para o processo promocional de 2019, verificamos o seguinte histórico do requerente: 1) Nomeação/ investidura em 18/03/2010 e 29/10/2010, como Delegado Substituto; 2) Promoção à 3ª Classe em 27/03/2013; 3) Após o cumprimento de 730 (setecentos e trinta) dias estava habilitado para concorrer à 2ª classe, portanto, em 28/03/2015 trata-se do marco temporal, dando-se início a contagem para a promoção para a 1ª classe, considerando ainda que o mesmo foi promovido por antiguidade à 2ª classe no ano 2016. 4) O requerente esteve em licença para tratamento de interesse particular (TIP), entre 16/02/2017 a 15/02/2020, desta forma podemos considerar a fração integral do ano 2017, nos anos 2018 e 2019 não possui nenhum dia trabalhado (Licença TIP). A título de argumentação, mesmo sem considerar as punições e não reabilitação, considerando as frações integrais dos anos 2015 (365 dias), 2016 (366 dias) e 2017 (365 dias), chegar-se-ia no total de 1096 (mil e noventa e seis dias). Entretanto, como consta do artigo 93, § 3º da Lei Complementar n.º 114/2005, no caso da condenação administrativa, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado, ou seja, estaria com punições em aberto entre 09/04/2015 e 24/08/2021. Verifica-se que o requerente não preenche o interstício necessário previsto no artigo 91 inciso I da Lei Complementar n.º 114/2005, ou seja, contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado. Ante as razões expostas VOTO PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, ou seja, o requerente não estar reabilitado no ano 2019 e não ter cumprido o interstício mínimo exigido pela Lei Complementar n.º 114/2005."

DECÍSÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Rogério Fernando Makert Faria, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2022.

Adriano Garcia Geraldo Delegado de Polícia Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 16/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:





Processo nº	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.499/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	ALBERTO LUIZ CARNEIRO DA CUNHA MIRANDA DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.504/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	CAMILO KETTENHUBER CAVALHEIRO DEL 1ª	Devair Aparecido Francisco
31/000.822/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	EDSON LUIZ RUIZ UBEDA DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.508/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	ELAINE CRISTINA ISHIKI BENICASA DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.531/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	FABIO DA SILVA MAGALHAES DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.509/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	GIULLIANO CARVALHO BIACIO DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.493/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	IGOR MENDES FERREIRA DE FARIA DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.490/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	JOSE CARLOS ALMUSSA JUNIOR DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.827/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	LETICIA MOBIS ALVES DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.496/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	PRISCILLA ANUDA QUARTI DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.823/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	RODRIGO SPERANCIN LOPES DEL 1ª CL	Devair Aparecido Francisco
31/000.826/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	TIAGO MACEDO DOS SANTOS DEL 1º CL	Devair Aparecido Francisco

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) Em análise ao presente requerimento, teria razão o(s) requerente(s), se já não tivessem seus objetivos alcançados pela decisão judicial com trânsito em julgado, conforme informou no presente pedido e consta em seus assentos funcionais. Ou seja, o(s) requerente(s) já têm sua promoção definitiva à 1ª Classe, referente ao ano base de 2019, conforme determinou a Justiça, não tendo este Conselho, por obvio, o condão de alterar a decisão judicial. Ademais, o(s) requerente(s) estão posicionados na classe para futuras promoções na mesma de seus pares, os quais foram promovidos administrativamente, portanto, não há que se falar em prejuízos com relação a contagem de tempo, haja vista que o entendimento judicial que os agraciaram com a promoção, influenciou a nova interpretação deste conselho, conferindo aos demais policiais civis a promoção funcional nos mesmos termos da que lhe foi deferida. Com relação aos eventuais reflexos financeiros, referentes a quitação por parte da Administração a valores devidos, em que o requerente pode vir a não receber ao mesmo tempo que os demais policiais civis promovidos administrativamente, entendo que este Conselho não é o veículo adequado para este questionamento. Ante ao acima exposto e documentos juntados, voto pelo indeferimento do(s) pedido(s) do(s) requerente(s)."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO DOS RECURSOS**, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Rogério Fernando Makert Faria, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2022.

Adriano Garcia Geraldo Delegado de Polícia Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 17/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.576/22	RECURSO PROMOÇÃO	CHRISTIAN DUARTE	Pedro Espíndola de
	2019 regularização	MOLLINEDO DEL 2ª CL	Camargo



